

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Administrativo n.: 7322/2016

Pregão Presencial n.: 001/2017

Recorrentes:

- Confiance Serviços & Construções Eireli ME
(CNPJ: 21.927.187/0001-43)

- Astro Prestadora de Serviços Ltda. ME
(CNPJ: 07.155.644/0001-06)

- Aulerrander Gonçalves Gomes ME
(CNPJ: 18.163.672/0007-83)

- Liderança Limpeza e Conservação Ltda.
(CNPJ: 00.482.840/0001-38)

1 – Trata-se de recursos apresentados contra o resultado do procedimento licitatório objeto do Edital 001/2017, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, pelas empresas acima qualificadas.

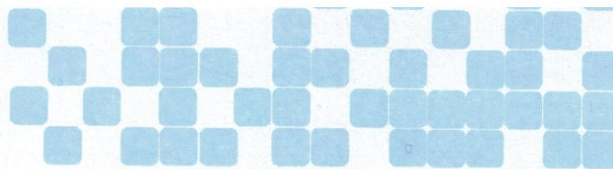
As empresas ‘Astro Prestação de Serviços Ltda. ME’, ‘Aulerrander Gonçalves Gomes Eireli ME’, e ‘Liderança Limpeza e Conservação Ltda.’, manifestaram intenção em recorrer quando da sessão de licitação, mas não apresentaram razões escritas, motivo pelo qual seus recursos são recebidos de acordo com a fundamentação oral constante da Ata de Julgamento.

Já a empresa ‘Confiance Serviços & Construções Eireli ME apresentou razões escritas, tempestivamente.

Os recursos foram recebidos para processamento por meio de Decisão fundamentada do Pregoeiro, datada de 06 de fevereiro de 2017, sendo determinada a remessa dos recursos às empresas para apresentação de contrarrazões, caso houvesse interesse.

Escorrido o prazo para contrarrazoar, nenhuma empresa se manifestou. Assim, considerando o princípio da celeridade e da economia processual, passaremos ao relatório resumido de cada recurso e, posteriormente, à decisão de mérito unificada de todos os recursos.

1.1 – A empresa ‘Astro Prestação de Serviços Ltda. Me’ alegou, em suas razões orais, que a empresa ‘Confiance Serviços & Construções Eireli ME’ não poderia ser credenciada para



participar presencialmente do certame, uma vez que a procuração apresentada pelo representante da licitante mostrava dados divergentes de sua documentação pessoal.

1.2 – A empresa ‘Aulerrander Gonçalves Gomes ME’ manifestou intenção de apresentar razões recursais por escrito, fundamentando seu inconformismo com a proposta da empresa vencedora, que, segundo a licitante recorrente, seria inexequível. Todavia, não houve protocolo de razões escritas.

1.3 – A empresa ‘Liderança Limpeza e Conservação Ltda.’ também manifestou intenção de recorrer, alegando, resumidamente, discordar tanto da proposta como da habilitação da empresa vencedora. Entretanto, não apresentou razões escritas.

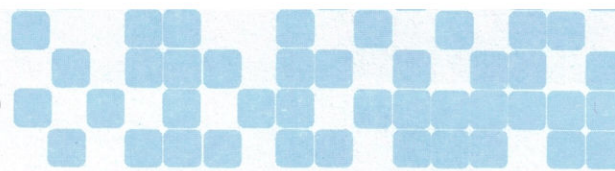
1.4 – Por fim, a empresa ‘Confiance Serviços & Construções Eireli ME’ protocolou razões escritas, fundamentando, em síntese, que o ato administrativo do Pregoeiro que desclassificou sua proposta foi ilegal, uma vez que o documento comprobatório da visita técnica não poderia ser exigido junto ao envelope da proposta, e sim no envelope de habilitação.

Ressaltou, ainda, que a empresa realizou a visita técnica, conforme previsão editalícia, de modo que a ausência do documento comprobatório não seria suficiente para desclassificá-la, pois a visita era de conhecimento do Pregoeiro. Ademais, alega que mesmo a ausência de visita não seria motivo de desclassificação, considerando que essa exigência importa em restrição à ampla concorrência.

Em seu pedido final, requer seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro, no sentido de classificar sua proposta, anulando o resultado do certame licitatório e repetindo a fase de lances com sua devida participação.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.



No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas dependências de toda Unidade I e Unidade IV da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Ao final de sessão de licitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa 'ACMD Prestação de Serviços Eireli EPP', com o valor mensal de R\$ 19.900,00 (dezenove mil reais), sendo que toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora atendia aos requisitos do edital.

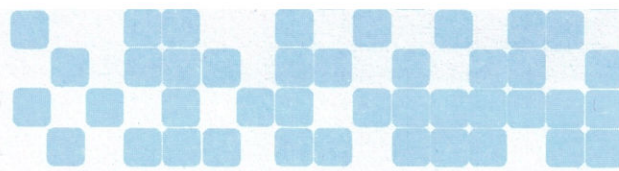
Analisando os recursos contra este resultado, o Pregoeiro e sua equipe de apoio chegaram às seguintes conclusões:

2.1 – No que se refere ao recurso da empresa 'Astro Prestação de Serviços Ltda. Me' que questionou o credenciamento da empresa 'Confiance Serviços & Construções Eireli ME', alegando erro formal na procuração apresentada pelo representante oficial desta licitante, havendo inconformidade entre os dados de seus documentos pessoais e os constantes na procuração, especificamente o número do Registro Geral, não se vislumbra indícios de irregularidade passível do descredenciamento da empresa.

Apesar de verificada a falha formal, o Pregoeiro, ainda no curso da sessão, relevou esse fato, uma vez que a falha se limitava a um único dígito equivocado na redação da procuração, sendo que todos os demais dados estavam corretos. Ou seja, não passou de mero erro formal que pôde ser sanado com a apresentação dos documentos originais do representante da empresa.

Assim, entende-se que a simples inconformidade de dados entre a procuração e os documentos pessoais do representante oficial da empresa não constitui motivo para impedir o credenciamento da licitante.

2.2 – De acordo com os recursos das empresas 'Aulerrander Gonçalves Gomes ME' e 'Liderança Limpeza e Conservação Ltda.', no sentido de que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame seria inexecutável, também não há elementos suficientes para acolher os fundamentos apresentados.



Com efeito, por não apresentarem razões escritas especificando seu inconformismo com argumentos técnicos, a análise do Pregoeiro e sua equipe de apoio tomou como parâmetro a previsão legal a respeito da inexequibilidade das propostas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 48, da Lei 8.666/93, que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, são inexequíveis, de acordo com a legislação, as propostas que não apresentem documentação comprobatória dos custos dos insumos em compatibilidade com o que praticado no mercado, de acordo com o que especificado no Edital de licitação.

No caso em tela, o Edital apenas exigiu que as empresas apresentassem proposta com a devida composição dos custos, conforme se extrai do item '7.5':

7.5 - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as propostas, ocasião em que será procedida à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento, desclassificando-se as incompatíveis.

7.5.1 - O valor total da proposta para cada item/grupo que participar, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO III.

a) Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

b) Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à composição da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos, encargos sociais e trabalhistas, custos indiretos, tributários e lucros, seguindo modelo disposto no link abaixo:

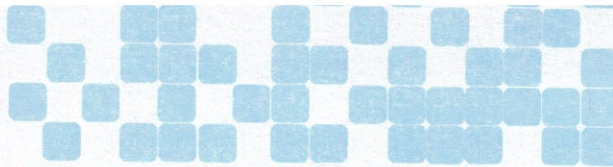
http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_2705-2011.pdf

c) Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

d) Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Parágrafo Único – As empresas que não apresentarem a composição dos custos serão desclassificadas do certame.

Ao confrontar a proposta da empresa vencedora com os requisitos constantes do Edital, não se vislumbra qualquer equívoco ou indício de inexequibilidade, uma vez que a composição



de custos foi apresentada, demonstrando como a licitante pretende executar as despesas inerentes à prestação de serviços a ser contratada de forma detalhada.

Desse modo, considerando que a empresa proponente assume toda responsabilidade pela fiel execução de sua proposta, e ainda o fato de que não houve infração às exigências do Edital, não há justificativa relevante para acolher as razões recursais.

2.3 – Por fim, as razões protocoladas pela empresa ‘Confiance Serviços & Construções Eireli ME’, também não merecem prosperar. Isso porque, o Pregoeiro e sua equipe de apoio apenas seguiram as disposições editalícias ao desclassificar a proposta da licitante.

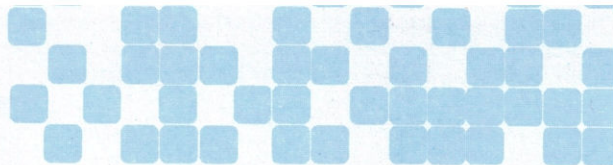
A princípio, cabe esclarecer a diferença entre a fase de classificação das propostas e a fase de habilitação, já que a empresa recorrente alega que o atestado de visita técnica deveria ser exigido na fase habilitatória.

A fase de habilitação do procedimento licitatório consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. É o momento em que se examina a presença das condições do direito de licitar da empresa participante.

Os requisitos habilitatórios podem ser classificados como genéricos e específicos. São genéricos aqueles requisitos previstos expressamente na lei, e específicos aqueles indicados pela Administração, no exercício de sua discricionariedade. Em síntese, somente é obrigatório o requisito de habilitação se ele estiver expressamente previsto em lei, caso contrário, o ente administrativo condutor do certame público arcará com as consequências de limitação da ampla concorrência em virtude da indicação de requisitos habilitatórios que não sejam obrigatórios.

No presente caso, a exigência de visita técnica não se enquadra como requisito de habilitação, ao contrário do que alega a empresa recorrente, pois a realização da visita não tem qualquer relação com a idoneidade ou capacidade do sujeito para contratar com a Administração Pública.

Na verdade, a exigência de visita técnica tem por objetivo fornecer à empresa participante os elementos necessários para a correta elaboração da proposta, dada a impossibilidade de se inserir na redação do Edital todas as características dos serviços a serem contratados. Ou seja, caso a empresa não realize a visita técnica, não há como demonstrar e exequibilidade de sua proposta, já que a composição dos preços depende do conhecimento das particularidades do serviço a ser contratado.



Assim, a visita técnica é exigida como critério de julgamento das propostas da licitante, nos termos do artigo 40, VII, c/c artigo 48, I, ambos da Lei 8.666/993. Ou seja, caso a empresa não realize a visita ou não comprove sua realização, a proposta de preços será desclassificada.

Por outro lado, não há na legislação qualquer impedimento no sentido de que a Administração Pública não possa exigir, quando da apresentação das propostas de preço, atestado de visita técnica, na forma do que previsto no Edital de licitação ora debatido:

14.1 - Os licitantes deverão vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Diretoria de Administração da UNIFIMES, pelo telefone (64) 3672-5119 ou (64) 3672-5113 ou 3672-5131.

14.2 - O Atestado de Visita Técnica, documento obrigatório e emitido pelo Setor responsável, deverá ser colocado junto do Envelope A - Da Proposta de Preços.

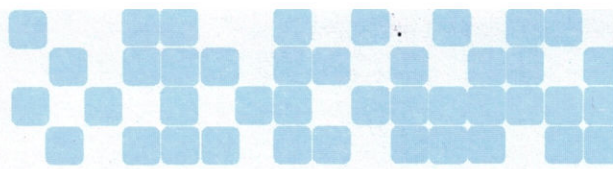
14.2.1 - Será desclassificada a empresa que não apresentar o Atestado de Visita Técnica junto do referido envelope, não podendo participar da fase de lances.

Tudo a indicar, pois, que as normas do Edital 001/2017, atendem à todas as exigências legais, não implicando em restrição à ampla concorrência, e respeitando aos princípios norteadores da atividade administrativa.

De mais a mais, não se deve perder de vista o objetivo final do procedimento licitatório, que é garantir a aquisição de objetos ou serviços de qualidade comprovada, pelo menor preço possível, não devendo a Administração Pública permitir a participação discriminada de toda e qualquer empresa, sem a exigência das mínimas condições de qualidade do objeto a ser fornecido.

Há que se ressaltar, ainda, que em momento algum a empresa recorrente apresentou impugnação às disposições editalícias, vinculando-se, pois, à lei do certame. E, nesse sentido, é importante transcrever a lição imposta pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício dos poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo "externo" do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta "sanção" aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.



É de ver-se, pois, que a exigência de visita técnica e sua respectiva comprovação quando da apresentação das propostas é permitida pela legislação que rege os procedimentos licitatórios, sendo devidamente justificada sua adoção no presente caso e devendo ser respeitada pelo ente licitante.

De fato, a Administração Pública não pode prever critérios objetivos no ato convocatório para depois declarar vencedora uma empresa que não atende a esses critérios.

Nesse ponto, veja-se julgados a respeito:

Administrativo. Concorrência Pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação.

I – Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato (STJ - REsp 14.980/RJ, 2ª T., rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 18.04.1994, DJ de 02.05.1994).

[...] A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU - Acórdão 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo).

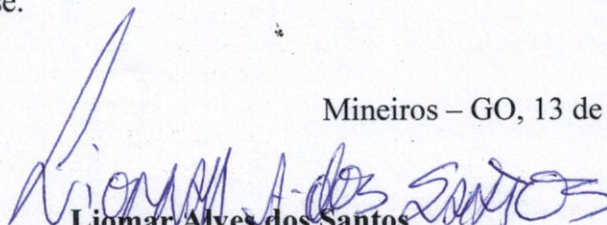
Ao examinar a proposta feita pela empresa 'Confiance Serviços & Construções Eireli Me', realmente nota-se a ausência do cumprimento do requisito editalício relacionado à apresentação do atestado de visita técnica, sendo correto o ato que desclassificou sua proposta.

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, assim, o resultado final alcançado no Pregão Presencial 001/2017 e todos os atos consequentes.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 13 de fevereiro de 2017.


Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro